



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

PABX: (77) 3473-1102 – E-mail: camaramacaubas@hotmail.com

Ata da Primeira (01ª) Sessão Extraordinária do Segundo (2º) Período Legislativo (2019) da Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas, Estado da Bahia, realizada dia dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019), às oito horas (08h00min), no salão de auditório Francisco Rodrigues da Silva. Presidente – Anderson Luís Costa Gumes; Vice-Presidente – Márcia da Silva Benda; 1º Secretário – José Ferreira de Oliveira; 2º Secretário – Maxsuel Silva Santos. Compareceram os seguintes Vereadores: Anderson Luís Costa Gumes, Antônio do Rêgo Malheiro, José Ferreira de Oliveira, Jurandi de Souza Amaral, Marcelo Antônio Nogueira Costa, Maxsuel Silva Santos, Márcia da Silva Benda, Marciel Costa Souza, Ricardo Azevedo Longa, Ricardo Luciano Figueiredo Costa, Roberto Carlos Rocha, Roberto Oliveira Souza, Vandiney David de Souza e Valmir Conceição dos Santos. De acordo a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara o Presidente Anderson Gumes declarou aberta a presente sessão, onde fez suas saudações aos cidadãos de Macaúbas, os funcionários da Casa, as pessoas que acompanham pela Internet, FM Macaúbas, em seguida passou a palavra para o Primeiro Secretário José Ferreira coordenar a oração de praxe (Pai Nosso). O Vereador Ricardo Azevedo Longa deixou seu pesar à família de Sandra Roberta que faleceu na segunda feira dia 09 de dezembro, logo após o Presidente **Anderson Gumes** avisou que a sessão extraordinária será exclusivamente para votação dos seguintes projetos: **Projeto de Lei do Executivo nº 0136/2019 de 27 de Novembro de 2019 Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal da pessoa com deficiência e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.** Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sigla COMPED/, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, fiscalizador, deliberativo, de caráter permanente, paritário e controlador das ações, em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar suporte, quanto à estrutura física, administrativa e funcional do Conselho. Artigo 2º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação. Artigo 3º - O atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Macaúbas, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência. Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Artigo 5º - A política pública referente aos direitos das Pessoas com Deficiência será garantida por meio dos seguintes órgãos: I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. II- Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência: I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo; II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência; III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência; IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência; V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência; VI- propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem a melhoria da qualidade

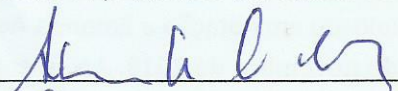
de vida das Pessoas com Deficiência; VII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência; VIII- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade; IX- avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação; X – convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais; XI- solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato; XII- eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Secretario dentre seus membros; XIII- elaborar seu Regimento Interno; XIV- desenvolver outras atividades correlatas. Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal, coincidindo com a Conferência Estadual ou por deliberação da plenária, para avaliar e propor políticas públicas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação. Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo: I – 5 (cinco) membros, representantes o poder público por meio das Secretarias municipais; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Infraestrutura; II- 05 (cinco) membros, representantes da sociedade civil, escolhidos em fórum próprio. Artigo 9º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando os mesmos procedimentos e exigências. § 1º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução. § 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. § 3º- A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas mediante portaria expedida pelo Prefeito Municipal. Artigo 10º - Perderá o mandato o conselheiro que: I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação; II- faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno; III- apresentar renúncia ao conselho; IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal. Artigo 11- O regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto. Parágrafo Único – A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno. Artigo 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como captador dos recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho, ao qual o órgão é vinculado. Artigo 13 - Compete ao Fundo: I - gerir os recursos orçamentários próprios do município ou à ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência, pelo Estado ou pela União; II - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo; III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência nos termos da resolução do Conselho; IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho; V - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência. VI - Desenvolver outras atividades correlatas. Artigo 14 - O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Prefeito. Artigo 15 - Para executar serviços de natureza técnica, o Conselho poderá contar com serviços municipais. Artigo 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Macaúbas, em 27 de novembro de 2019. O Projeto de Lei nº136/2019 foi aprovado por unanimidade entre os Senhores Vereadores presentes por votação única. **Projeto de Lei do Executivo nº 137/2019 de 28 de novembro de 2019, institui e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em Macaúbas, com uso motocicletas mediante aluguel- Moto-Táxi.** A Câmara Municipal de Macaúbas, através de Projeto de Lei firmado por um dos seus Membros, aprovou e

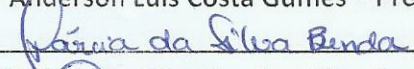
após estudo e adequação realizada pelo Município de Macaúbas, o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Artigo 1º - Fica instituído e regulamentado o serviço de transporte individual de passageiros, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado "moto-táxi", estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município e que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares. Parágrafo Único - Considera-se motocicleta o veículo assim definido pela legislação de trânsito em vigor. Artigo 2º - O serviço objeto desta lei será prestado através de autorização outorgada às pessoas físicas e/ou jurídicas, esta última constituída como MEI-Microempreendedor Individual; legalmente constituída e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, na atividade de prestação de serviço de Moto-Táxi. § 1º - A autorização será única para cada autorizatário e vinculadamente correspondente a única motocicleta, ainda que desta se tenha a co-propriedade ou comosse; a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal através do seu Departamento Competente. § 2º - O documento de autorização será o alvará que terá por termo inicial a data de sua expedição. § 3º - A autorização será intransferível, por qualquer ato de vontade do autorizatário ou sucessão por morte, com validade do alvará para o prazo máximo de 12 (doze) meses. **DOS REQUISITOS / CONDIÇÕES** Artigo 3º - Para a prestação do serviço, deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes: I- em relação ao autorizatário: (a)ter idade igual ou superior a vinte e um (21) anos; ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, há pelo menos 02 (dois) anos, incluindo o período de permissão; não ter cometido infração penal dolosa de qualquer espécie, ou culposa relacionada ao trânsito veicular terrestre; não registrar, nos últimos 12 (doze) meses, infração administrativa de natureza gravíssima ou grave, ou reincidência em infrações médias ou leves, assim definidos no Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B., e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; ter sido aprovado em curso especializado de treinamento de prática veicular em situação de risco, de primeiros socorros, de direção defensiva de veículo automotor, bem como em exame de avaliação psicológica especificamente destinado à capacitação na direção de veículo para transporte de passageiros, ministrados pelo órgão público competente ou profissionais por ele credenciados; ter inscrição no cadastro municipal, como motorista ou condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (I.S.S); em relação ao veículo: ter no mínimo 124 (cento e vinte e quatro) e no máximo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas; ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e possuir comprovantes de revisão periódicas recomendada pelo fabricante da motocicleta. ter todos os equipamentos de segurança previstos no C.T.B., resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelos órgãos federais e estaduais de trânsito; estar equipado com retrovisores em ambos os lados, "mata-cachorro" e protetor, contra queimaduras, no sistema de escapamento; ter identificação com o número de alvará, mediante aposição de adesivo auto-destrutivo. Estar registrado, licenciado e emplacado com característica comercial (art. 135 do CTB). **DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** Artigo 4º - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização: quando o autorizatário, por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 2º e seu parágrafo único. quando o autorizatário cometer infração gravíssima ou grave, ou quando reincidente em infrações médias ou leves nos últimos doze meses, assim definidos no Código de Trânsito Brasileiro ou em Resoluções do CONTRAN; quando o autorizatário utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de ilícito; quando houver descumprimento total ou parcial dos deveres e obrigações, bem como violação das proibições que lhe são impostos nesta lei, decreto e resoluções; quando inconveniente ou inoportuna à manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado; quando ocorrer perda da qualidade essencial, física, psíquica ou material para a prestação do serviço, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior. **DA CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO** Artigo 5º - A autorização caducará nas seguintes hipóteses: expiração do prazo da autorização; morte ou invalidez incapacitadora do autorizatário para prestação do serviço; renúncia ou desistência expressa do autorizatário. **DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO** Artigo 6º - São deveres do autorizatário: usar colete padronizado, com dístico "moto-

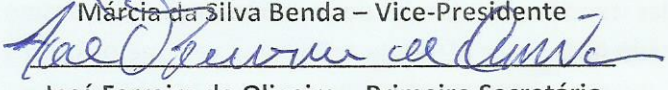
táxi", tarja refletiva e número de identificação do alvará; ter disponível ao usuário, touca higiênica descartável; utilizar capacete de segurança, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará; portar, sempre, alvará expedido pelo Poder Público Municipal, que terá, além do número de identificação, fotografia do autorizatário, data de vencimento, bem como número de placa da motocicleta, exibindo-o sempre que solicitado pelas autoridades, seus agentes e pelo usuário; portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá que terá nome e número de identificação do autorizatário, sua fotografia e data de vencimento do alvará, em modelo padronizado; fiel observância às normas de circulação previstas no C.T.B., em especial seus artigos 54 e 55; facilitar a fiscalização pelos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei; apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito; em caso de substituição de veículo, requerer à Prefeitura Municipal a expedição de nova autorização, com imediato cancelamento da anterior; manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas; que se fixar em local comercial, cadastrar-se junto ao Município e pagar taxa de licença para localização, funcionamento e publicidade que fizer; tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes; trajar-se adequadamente e com a higiene exigível; não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos; obedecer às demais exigências previstas em leis, decreto, resoluções e diretrizes normativas. **DOS DIREITOS.** Artigo 7º - São direitos do autorizatário: recusar transporte de pessoas que, nas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal; recusar transporte de pessoas que estejam sendo procuradas por autoridade policial ou por ordem de prisão judicial e/ou ainda pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito; contestar perante o Departamento Competente da Prefeitura, as infrações que lhe sejam imputadas. Artigo 8º - Ao autorizatário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido: transportar passageiro menores de 16 (dezesesseis) anos de idade e sem autorização dos pais; transportar mais de 01 (um) passageiro por vez; transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível; transportar passageiro portanto objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponham em risco a segurança; permitir excesso ou inadequação de lotação; utilizar outro veículo que não aquele especificamente objeto de autorização; prestar o serviço sem que o uso do veículo esteja devidamente autorizado para esse fim; emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço; induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de moto-táxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo; utilizar espaços privativos ou reservados de via pública, como ponto para captação de usuários ou clientela; fazer, sem autorização legal, anúncios através da inscrição em paredes, muros, postes, calçadas, bem como em quaisquer outros lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana; aposição de inscrição, decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito; cobrar preço abusivo ou incompatível com aquele praticado no mercado e as circunstância do transporte; prestar o serviço se vencido o prazo da autorização; ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer substância tóxica de efeitos análogos. Artigo 9º - O descumprimento dos deveres e violação das proibições constantes desta lei, sujeitará o autorizatário às penalidades e medidas administrativas, sem prejuízos de cassação da autorização por interesse público. § 1º - O Departamento Competente registrará em prontuário próprio, as violações e infrações praticadas pelo autorizatário. § 2º - A violação das normas legais e regulamentares, sem prejuízo da cassação, impedirá nova autorização ao mesmo autorizatário pelo período de 01 (um) ano. § 3º - O agente da Administração Pública Municipal que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir a prestação do serviço em desacordo com esta lei e normas complementares, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais. **DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO** Artigo 10 – A fiscalização da prestação do serviço é de competência da Polícia Militar e também poderá ser exercida por agentes que para tanto forem credenciados pelo Poder Público, nos termos da lei em vigor. § 1º - Os agentes de

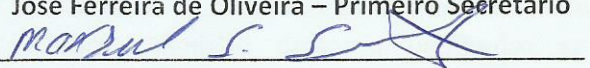
fiscalização poderão determinar as providências legais que necessárias forem para sanar as irregularidades constatadas, lavrando-se sempre auto circunstanciado em formulário próprio para anexação ao processo de autorização. § 2º - Sempre que possível, o auto trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, entregando-se cópia ao autorizatário se presente. § 3º - A Polícia Militar, sempre que atender qualquer ocorrência envolvendo “moto-táxi”, de prestação de serviço autorizado ou não, do respectivo auto ou termo que lavrar remeterá cópia ao Departamento Municipal Competente para controle e providências cabíveis. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Artigo 11 – O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sanção desta Lei, expedirá decreto regulamentando esta lei, em especial o procedimento de outorga de autorização e expedição de alvará. § único – O Departamento Municipal Competente, visando o cumprimento das disposições desta lei e decreto regulamentador: poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado; fará cadastro de todos os autorizatários e veículos respectivos, a fim de estabelecer controle rigoroso sobre as autorizações outorgadas e alvarás expedidos. Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal Amélio Costa Júnior, em 28 de novembro de 2019. O Projeto de Lei nº137/2019 foi aprovado por unanimidade entre os Senhores Vereadores presentes por votação única. Prosseguindo o Presidente colocou em votação a **Emenda Aditiva Nº109/2019: ao Projeto de Lei do Executivo sob nº138/2019 de 28 de novembro de 2019**. Acrescenta no artigo 1º, o Parágrafo Único ao Projeto de Lei do Executivo sob nº138/2019 de 28 de novembro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação: art.1º... Parágrafo Único: os valores do precatório, expedido em processo judicial, oriundos da composição das receitas do fundo de movimentação do ensino fundamental e valorização do Magistério, será aplicado 40% neste plano de ação, uma vez que os outros 60% foi bloqueado, com base na ação Civil Público-Processo nº8000603-75.2019.8.05.0156, referente ao precatório de nº0201072-94.2018.401.9198, onde se refere ao processo originário nº0025945-13.2003.401.3300, seguida de liminar datada de 30 de outubro de 2019. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário; Marcelo Antônio Nogueira Costa Vereador. A emenda nº109/2019 ao Projeto de lei nº138/2019 foi aprovada por unanimidade pelos Vereadores presentes. **Emenda Aditiva nº110/2019 de 28 de novembro de 2019 ao Projeto de Lei do Executivo nº138/2019**, dispõe sobre aplicação de recursos do precatório, oriundo do processo judicial e dá outras providências. Amélio Costa Júnior Prefeito Municipal de Macaúbas Bahia, no uso das atribuições e no sentido de esclarecer a forma e uso do erário público advindo do Projeto de Lei acima nominado, vem apresentar emenda aditiva no seguinte dispositivo colacionado abaixo: art.1º fica acrescido ao Projeto de Lei Municipal nº138/2019 o Parágrafo Único ao artigo 5º, que terá a seguinte redação: Art.1º... art.2º... art.3º... art.4º... art.5º- a aplicação e uso das verbas financeiras oriundas do Precatório/ FUNDEF, fica adstrita a aprovação de dotação orçamentária em Lei Orçamentária Anual, Parágrafo Único- fica restrito o uso orçamentário e financeiro das verbas do Precatório/FUNDEF, no plano de aplicação dos recursos de precatório, objeto desta Lei, ao percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o valor percebido dos cofre público da união; resguardando o montante de 60% (sessenta por cento) em favor dos Professores do Quadro Efetivo do município de Macaúbas; também em obediência ao estabelecido na decisão judicial do processo de nº8000603-75.2019.8.05.0156; que tramita perante a Comarca de Macaúbas Bahia. Art.2º- Esta Emenda Aditiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. A Emenda Aditiva nº110/2019 ao Projeto de Lei do Executivo nº138/2019 foi aprovada por unanimidade entre os Vereadores presentes. Votação do **Projeto de Lei do Executivo nº0138/2019, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe “sobre a Aplicação de Recursos do Precatório, oriundo do Processo Judicial e dá outras providências”. O Prefeito Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Ação para aplicação dos créditos decorrentes do Precatório, que foi expedido em Processo Judicial, oriundos de diferenças de

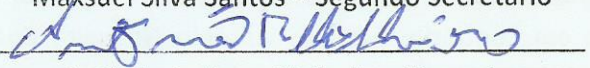
valores relativos às complementações devidas para composição das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF. **Art. 2º** - Compõe como parte integrante desta Lei, as Planilhas Anexas que correspondem às propostas de uso do erário em questão, por parte do Poder Público Municipal. **Art. 3º** - Os itens de aplicações constantes dos Anexos desta Lei, podem ser modificados, alterados, majorados, a qualquer tempo, sempre que houver necessidades desde que devidamente comprovadas por justificativas plausíveis. **Art. 4º** - Aplica-se este Plano de Aplicação aos créditos dos futuros ingressos de receitas decorrentes de Precatório advindos de receitas do FUNDEF. **Art. 5º** - A aplicação e uso das verbas financeiras oriundas do Precatório FUNDEF fica adstrita à aprovação de dotação orçamentária em Lei Orçamentária Anual. **Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; ficando revogadas todas as disposições em contrário. O Projeto nº138/2019 foi aprovado em votação única pelos Vereadores presentes. Sem mais a tratar o Presidente Anderson Luís Costa Gumes agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão. Portanto eu Maria Cristina Gonçalves Moia Secretária Legislativa autorizada pelo Presidente lavrei e digitei a presente ata que lida e não havendo retificação será devidamente aprovada e assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Macaúbas Bahia 10 de dezembro de 2019.


Anderson Luís Costa Gumes – Presidente

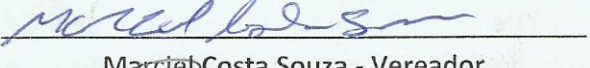

Márcia da Silva Benda – Vice-Presidente

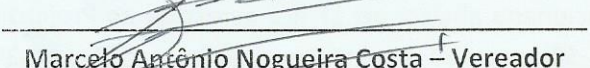

José Ferreira de Oliveira – Primeiro Secretário

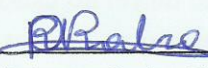

Maxsuel Silva Santos – Segundo Secretário


Antônio do Rego Malheiro - Vereador



Jurandi de Souza Amaral – Vereador


Marciel Costa Souza - Vereador


Marcelo Antônio Nogueira Costa – Vereador

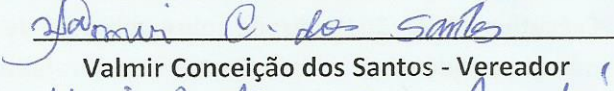

Roberto Carlos Rocha – Vereador

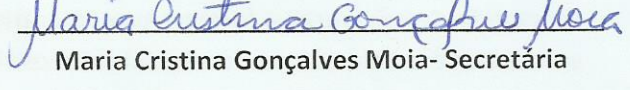

Roberto Oliveira Souza - Vereador


Ricardo Azevedo Longa - Vereador


Ricardo Luciano Figueiredo Costa – Vereador


Vandinei David de Souza - Vereador


Valmir Conceição dos Santos - Vereador


Maria Cristina Gonçalves Moia - Secretária